



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 05/09/2017

101 TC-002386/026/15

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Carlos Alberto Vieira.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002386/126/15 e Expediente(s): TC-000726/026/17.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão do relatório de *fls. 10/43* apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira em afronta ao art. 4º, I, “b” da LRF;
- ✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- ✓ O sistema de controle interno não está regulamentado, em desatendimento ao artigo 31 da Constituição.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit de 0,27%.

B.1.2 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada por cinco vezes por esta Corte de Contas.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- ✓ Aumento de 8,38%, com relação ao ano anterior, no montante da Dívida Ativa;
- ✓ Cumprimento parcial, pelos agentes políticos, de anteriores acordos de parcelamento.

B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusão nas despesas de pessoal de contratações realizadas pela Prefeitura, de caráter contínuo, indevidamente lançadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, que são: despesas contratação de médicos para prestação de serviços referentes plantões e com monitores para o transporte escolar;
- ✓ Descumprimento aos artigos 37, II e IX, da CF;
- ✓ Em virtude das alterações realizadas, a Prefeitura ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- ✓ Reincidência;
- ✓ Matéria objeto de recomendação.

B.3.1.2.1 – MERENDA ESCOLAR

- ✓ Encontradas irregularidades nas instalações do Setor de Suprimento Escolar e da Cozinha Piloto

B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ O Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde, e sim o Prefeito Municipal e o Diretor Financeiro do Município.

B.4 – PRECATÓRIOS (REGIME ESPECIAL MENSAL)

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A Prefeitura mantém disponibilidades de caixa depositadas também em bancos não estatais, sendo tais contas utilizadas para movimentação de dinheiro, não atendendo, assim, ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- ✓ Apontamento reincidente.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores

C.1– FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Despesas informadas incorretamente como Dispensa de Licitação, comprometendo a transparência dos dados disponibilizados, bem como demonstrando inobservância às Orientações deste TCESP.

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidade do terceiro setor, informações sobre licitações e ações governamentais;
- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;
- ✓ Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO e LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP

- ✓ Encontradas divergências no item C1 deste relatório.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Inexistência de documento definindo as atribuições da maioria dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal, inclusive dos admitidos no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**D.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-
DAÇÕES DO TRIBUNAL**

✓ *Atendimento parcial às recomendações dos exercícios de 2011 e 2012.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 46), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de fls. 54/67.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Com relação aos aspectos contábeis, a Assessoria especializada aduziu que as contas não apresentaram falhas graves, porém considerou que a falta de recolhimento integral no exercício dos valores referentes aos requisitórios de baixa monta constitui motivo suficiente para emissão de parecer prévio **desfavorável** (fls. 154/156).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, relevando o pagamento a menor de requisitórios de baixa monta devido ao pequeno valor pendente de pagamento (fls. 157/162).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 163/167) devido às falhas nos itens *B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.4*, bem como propôs recomendações relativas aos itens *A.1, A.2, B.2.2, B.3.1.2, B.3.2.2, B.4, B.6, B.8, C.1, D.1 e D.3.1*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	33,68%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,87%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,45%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,24%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício e quitou parcialmente os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$129.055,97 (0,27%) foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, de R\$1.078,16, resultando em um déficit efetivo de R\$127.977,81. Esse valor representa menos de um mês de arrecadação¹ do Município, podendo, assim, ser relevado de acordo com a jurisprudência dessa casa.

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas os expressivos investimentos efetuados nas áreas de Ensino (33,68%) e Saúde (28,45%), em percentuais bastante superiores aos valores mínimos estipulados pela Constituição Federal. Ademais, tanto o resultado econômico quanto o resultado patrimonial foram positivos.

Não obstante, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5 PRECATÓRIOS

O município efetuou os depósitos ao Tribunal de Justiça de São Paulo em consonância com o Regime Especial Mensal adotado, bem como depositou os valores referentes a parcelamentos de dívidas relativas aos exercícios de 2010 a 2012 e valores insuficientes do exercício de 2014, conforme apuração do TJSP.

Com relação aos requisitórios de baixa monta, a Fiscalização constatou o pagamento a menor no valor de R\$9.000,00. A Prefeitura nada alegou em sua defesa. Não obstante, por tratar-se de valor inexpressivo comparado ao montante total dispendido com precatórios no exercício (R\$839 mil), creio que a falha não tem o condão de prejudicar as contas do exercício de 2015 como um todo, po-

¹ Receita: R\$47.565.468,61 / 12 = R\$3.963.789,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dendo ser excepcionalmente relevada pelo princípio da insignificância. A Unidade Regional Responsável deverá verificar o pagamento desse valor no próximo roteiro de fiscalização.

Alerto ao Executivo de Mirante do Paranapanema que a falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros.

2.6 CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Mirante do Paranapanema não está regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal.

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, embora a Prefeitura Municipal tenha informado que a municipalidade está aprimorando o setor de Controle Interno, faz-se necessário **recomendar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012², em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7 QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Apenas alguns cargos possuem atribuições discriminadas no Decreto Municipal nº 1.300/85, que

² Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aprova o regimento interno do Município. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

2.8 DESPESA DE PESSOAL

Em 2015 o poder executivo de Mirante do Paranapanema aplicou 53,24% de sua Receita Corrente Líquida em despesas laborais, percentual obtido após inclusão, pela Fiscalização, de valores referentes a contratação de médicos para prestação de serviços de plantões e despesas com monitores para transporte escolar, totalizando R\$2.277.237,78 (*R\$1.194.584,08 e R\$1.082.653,70, respectivamente*).

Apropriadamente as despesas com terceirização de médicos plantonistas e monitores escolares devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal. Inclusive, esses profissionais poderiam – se não *deveriam* – ser admitidos através da realização de concurso público para quadro de pessoal do Executivo.

A respeito dos monitores, a defesa alega que trata-se de responsabilidade da Secretaria Estadual da Educação, sem trazer aos autos quaisquer documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que suportem sua afirmação. E os termos de convênio celebrados entre a Prefeitura e a o Centro de Formação e Promoção Humana – CFPH, anexados pela Fiscalização, dão conta de que o pagamento dos salários e encargos sociais dos monitores é responsabilidade da Prefeitura.

Assim, ultrapassou-se o limite prudencial a que se refere o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Alerto** à municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no referido artigo, entre elas a criação de novos cargos, empregos ou funções e a contratação de hora extra, e **recomendo** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Outrossim, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.9 LEI DE TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema não atende as Leis de Transparência e Acesso à Informação. Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais.

Alerto que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.10 APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação à Dívida Ativa, embora tenha havido aumento do estoque de 8,38% com relação ao exercício de 2014, verifico que também houve aumento nos recebimentos da ordem de 22,38%, o que indica uma melhora nos procedimentos de cobrança. Também há notícias que a Prefeitura realizou ações para receber os valores pagos a maior a políticos em exercícios anteriores. Sendo assim, creio ser possível relevar esses apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento de Políticas Públicas*, *B.2.1.2.1 – Merenda Escolar*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, *B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, *C.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Quite a totalidade dos precatórios no exercício em que são devidos;
- Regule o Setor de Controle Interno;
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinados pelo art. 37, V, da Carta Magna;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento de Políticas Públicas*, *B.2.1.2.1 – Merenda Escolar*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, *B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, *C.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Atenda às recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização (*fls. 10/43*) e desta decisão (relatório e voto), em atendimento ao TC-000726/026/17, que acompanha os autos. Em seguida, archive-se o expediente.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO